



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0233.5/2020

“Estabelece medidas que garantam a saúde e preservação da vida de profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública, em casos de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças infectocontagiosas, em especial a pandemia da Covid-19, e adota outras providências.”

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Felipe Estevão, que busca estabelecer medidas para garantir e preservar a vida dos profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública, em casos de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças infectocontagiosas, em especial a pandemia da Covid-19.

Da Justificação do Autor à proposição (fl. 2), transcrevo, o que segue:

[...]

O controle frequente do possível contágio dos profissionais citados na presente proposição visam (*sic*) garantir a segurança daqueles que não podem parar suas atividades por serem considerados essenciais, que arriscam a própria vida e a saúde de seus familiares para que outras tantas vidas sejam preservadas.

Além disso, cresce a cada dia o contágio pela Covid-19 entre os profissionais considerados essenciais, o que torna extremamente relevante que estes profissionais – que podem ser assintomáticos, e portanto vetores de transmissão – tenham prioridade na testagem para a Covid-19, não apenas para garantir as suas vidas, mas para garantir que estes mesmos profissionais não corram o risco de contaminar pessoas saudáveis que procuram atendimento nas unidades de saúde do Estado.

[...]

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que, preliminarmente, aprovou, na forma do art. 71, XIV, do Rialec, diligenciamento, por



intermédio da Casa Civil, à Secretaria de Estado da Saúde, à Secretaria de Estado da Segurança Pública, à Defesa Civil e a Procuradoria-Geral do Estado, para que se manifestassem sobre a matéria.

Em resposta à diligência, foram acostados aos presentes autos as manifestações dos seguintes órgãos:

a) o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, por meio do Parecer nº 302-2020, opinou pelo regular prosseguimento do Projeto de Lei, na medida que evidencia o interesse público;

b) a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, por meio da Informação nº 254/2020, manifestou-se pela aprovação da proposição, pois vai ao encontro do interesse público, não vislumbrando qualquer contrariedade;

c) a Secretaria de Estado da Saúde, por meio dos Pareceres nº 1202/2020 e nº 1412/2020, entendeu que o Projeto de Lei é constitucional e sugeriu a inclusão dos bioquímicos no rol do art. 1º da proposta em questão, bem como a alteração do termo “técnicos de laboratório” para “profissionais que atuem em laboratórios”.

d) a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, por meio da Informação PM1 nº45/2020, concluiu pelo arquivamento do Projeto de Lei, visto que a proposta não traz inovação, portanto não atende ao interesse público, sendo que as medidas que visam à proteção da saúde e da vida dos profissionais de saúde e segurança pública já estão em curso;

e) a Defesa Civil, por meio do Parecer nº479-2020, concluiu pela constitucionalidade da proposta em análise, desde que sejam acrescentados os agentes da defesa civil no rol do art. 1º do Projeto de Lei;

f) a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, por meio do Ofício nº 1363/2020, não se opôs ao referido Projeto de



Lei, que atende ao interesse público, ressalvando que devem ser observados os impactos financeiros da medida pretendida.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, da análise da presente proposta legislativa, sob o aspecto da constitucionalidade formal, observo que a matéria vem estabelecida, adequadamente, por meio de projeto de lei ordinária, visto que, conforme previsão do art. 57 da Carta Política Estadual, não está circunscrita à lei complementar.

Referentemente à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente.

Entretanto, constatee a necessidade de apresentar Emenda Modificativa visando atender às solicitações dos órgãos acima mencionados, para incluir os bioquímicos e os agentes da Defesa Civil no rol do art. 1º do Projeto de Lei, bem como a alteração do termo “técnicos de laboratório” para “profissionais que atuem em laboratórios”.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial (competência exclusiva da CCJ e da CFT para exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação, admitindo-a ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0233.5/2020, **com a Emenda Modificativa que ora apresento.**

Sala da Comissão,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0233.5/2020

O § 1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 0233.5/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0233.5/2020

Art. 1º

§ 1º

I – médicos;
II – enfermeiros;
III – fisioterapeutas;
IV – policiais civis e militares;
V – bombeiros militar;
VI – agentes de fiscalização;
VII – técnicos de enfermagem;
VIII – profissionais que atuem em laboratórios;
IX – agentes prisionais e socioeducativos;
X – profissionais de limpeza ligados aos estabelecimentos de
saúde;
XI – bioquímicos;
XII – agentes da defesa civil; e
XIII – outros profissionais que sejam convocados a trabalhar
durante o período de isolamento social e que tenham contato com pessoas ou materiais com
risco de contaminação pelo agente de contágio.”

Sala de Sessões,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora